



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13056.000026/2006-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-00.886 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente AGRO LATINA LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP.
EXPORTAÇÕES. DESPESAS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO
INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE**

Não são passíveis de ressarcimento créditos decorrentes de despesas com serviços adquiridos de pessoas físicas, de despesas administrativas e comerciais no caso concreto. O conceito de *insumo* depende da inserção da despesa ou custo no processo produtivo da empresa de acordo com a sua atividade econômica.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido, de nº 10-10.070 da DRJ de Porto Alegre-RS.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo. A Delegacia de origem do processo reconheceu parcialmente o direito creditório.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, onde discordou da glosa efetuada, defendendo a legitimidade do direito creditório oriundo de aquisições efetuadas de pessoas físicas, de despesas administrativas e comerciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, resolveram os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

Intimada em 09/11/2006, irressignada a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 07/12/2006 às fls. 117.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de indeferimento parcial do ressarcimento pleiteado sobre exportações realizadas.

Dos insumos tipificados nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, posteriormente modificadas pela Lei nº 10.865/2004

A Recorrente alega que a vedação instituída pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, posteriormente modificadas pela Lei nº 10.865/2004, violariam o princípio da não-cumulatividade.

Todavia, nesse caso, não assiste razão a Recorrente.

As leis acima mencionadas estabeleceram regras com a finalidade de regulamentar a cobrança não-cumulativa relativamente às contribuições ao PIS e a COFINS, atendendo a demanda do setor produtivo da economia, com o objetivo de aumentar sua eficiência.

Por essa sistemática os contribuintes a ela sujeitos podem apurar créditos correspondentes à aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para serem descontados do que for apurado a título de PIS e COFINS. Para a apuração desses créditos foi adotado o critério de listar os bens e serviços capazes de gerar crédito e os atrelou à respectiva função de INSUMO utilizado na produção de bens e serviços, para a sua dedutibilidade.

Obviamente, ser insumo de uma determinada atividade não impõe a que esse mesmo bem ou serviços seja insumo de uma outra determinada atividade econômica.

Entendo que o termo *insumo*, deve ser interpretado de forma extensiva, como sendo aqueles bens e serviços, que adquiridos de pessoas jurídicas no caso concreto, sejam direta e efetivamente aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, seja na pré, na produção, ou na pós-produção.

Por fim, no que concerne ao princípio da não-cumulatividade em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, este diverge da previsão constitucional originária em relação ao IPI e ao ICMS, dependendo, no caso do PIS e da COFINS de regulamentação por lei infraconstitucional, o que ocorreu com a edição das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, posteriormente modificadas pela Lei nº 10.865/2004, não havendo que se falar em violação ao referido princípio no caso em tela.

Assim temos que a aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto a ser fabricado.

A própria recorrente afirma, às fls. 53 que “7 — Para fins apuração dos créditos, foram computados créditos sobre aquisições de insumos de serviços de pessoas físicas, bem como, sobre valores de despesas financeiras, despesas administrativas e comerciais.”, sobre esses valores foram procedidas as glosas, e não foram demonstrados nos autos do processo a inserção desses serviços no respectivo processo produtivo.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO